

# **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL**

**MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-  
CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA**

---

M664

Mineração e desenvolvimento sustentável e patrimônio histórico-cultural e licenciamento ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Romeu Faria Thomé da Silva – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-280-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Mineração. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Patrimônio histórico-cultural 5. Licenciamento ambiental. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

---

### **Apresentação**

A Coordenação dos Grupos de Trabalho “Mineração e Desenvolvimento Sustentável” e “Patrimônio histórico-cultural e Licenciamento Ambiental” sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental.

O evento, realizado em Belo Horizonte/MG, desenvolveu suas atividades na Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, no período de 21 a 23 de setembro de 2016.

A Dom Helder vem se consolidando ao longo dos últimos anos como um polo de pesquisa, ensino e extensão em Direito Ambiental, apresentando como um de seus principais eventos o Congresso Internacional de Direito Ambiental, oportunidade em que se reúnem na Instituição renomados pesquisadores e juristas nacionais e estrangeiros para trocar experiências e informações relacionadas à gestão do meio ambiente e propor o aprimoramento das normas ambientais em vigor.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrandos, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os onze artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, efetiva contribuem para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

A contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes dos Grupos de Trabalho “Mineração e Desenvolvimento Sustentável” e “Patrimônio histórico-cultural e Licenciamento Ambiental” é, sem dúvida, essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Gostaríamos de, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar

nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo direito, economia e desenvolvimento sustentável se fortifique. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva – DOM HELDER

Professor Doutor José Cláudio Junqueira Ribeiro– DOM HELDER

**DESAFIOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM BELFORD ROXO: ANTES E DEPOIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011**

**CHALLENGES OF ENVIRONMENTAL LICENSING IN BELFORD ROXO: BEFORE AND AFTER COMPLEMENTARY LAW NO. 140/2011.**

**Erika Tavares Amaral Rabelo de Matos  
Rodrigo Rabelo de Matos Silva**

**Resumo**

A Lei Complementar nº 140/2011 trouxe mais liberdade para os municípios, também mais responsabilidades para tratar das questões ambientais e efetuar o licenciamento ambiental. O objetivo geral do presente estudo é analisar o licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo antes e depois do advento da Lei Complementar nº 140/2011. Verificou-se com a análise dos dados quantas licenças ambientais foram emitidas pelo Município de Belford Roxo antes e depois da Lei Complementar nº 140/2011. Verificou-se, ainda a dificuldade de acesso as informações necessárias para efetuar o licenciamento ambiental e a dificuldade de acesso a legislação municipal vigente.

**Palavras-chave:** Licenciamento ambiental, Impacto ambiental, Descentralização, Belford roxo

**Abstract/Resumen/Résumé**

Supplementary Law No. 140/2011 brought more freedom to the municipalities also more responsibility to address environmental issues and make the environmental licensing. The overall objective of this study is to analyze the environmental licensing in the municipality of Belford Roxo before and after the advent of Supplementary Law 140/2011. It was with the analysis of data as many environmental permits were issued by the municipality of Belford Roxo before and after Complementary Law No. 140/2011. There is also the difficulty of access the information necessary to perform the environmental licensing and the difficulty of access to current municipal legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental licensing, Environmental impact, Decentralization, Belford roxo

## INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 140/2011 no art. 2º, inciso I estabelece que licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Nessa mesma linha Fiorillo (2013 p.236) conceitua licenciamento ambiental como “complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão da licença ambiental”. E segundo IBAMA (2016a) o licenciamento ambiental é “O licenciamento ambiental é uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente e possui como uma de suas mais expressivas características a participação social na tomada de decisão, por meio da realização de Audiências Públicas como parte do processo”.

Assim, o licenciamento ambiental pode ser efetuado pela União, através do IBAMA, pelos Estados, no caso do Rio de Janeiro a competência é do INEA e pelos Municípios. O que vai estabelecer a divisão de competências para efetuar o licenciamento é o tipo da atividade, porte e potencial poluidor. Dessa forma, os Municípios podem efetuar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, ou seja, dentro do limite territorial do Município. Estes têm que respeitar a tipologia definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e ou natureza da atividade.

Dessa forma, questão do licenciamento ambiental merece grande atenção, uma vez que é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e tende a garantir a efetiva proteção do meio ambiente. E para garantir essa proteção em um país tão grande e diferente com diversos tipos de biomas, que só dando aos Municípios a responsabilidade de legislar e licenciar atividades ou empreendimentos que possam afetá-los diretamente e que estejam em seu território consiga-se a efetiva proteção ambiental.

A metodologia utilizada na elaboração do presente estudo foi à revisão bibliográfica e análise estatística de dados. Os dados foram coletados na Prefeitura Municipal de Belford Roxo e por meio de pesquisa bibliográfica em livros, dicionários, revistas especializadas, jornais, teses e dissertações com dados pertinentes ao assunto e em sítios eletrônicos que abordem o assunto.

Principalmente nos sites do Ministério do Meio Ambiente (<http://www.mma.gov.br/>), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

(<http://www.ibama.gov.br/>), Instituto Estado do Ambiente do Rio de Janeiro – INEA (<http://www.inea.rj.gov.br/>), entre outros.

Foi efetuado levantamento dos licenciamentos ambientais efetuados pela Prefeitura de Belford Roxo junto aos órgãos municipais competentes

Nesse contexto, o objetivo geral do presente estudo é analisar o licenciamento ambiental no município de Belford Roxo antes e depois do advento da Lei Complementar nº 140/2011. E como objetivos específicos verificar o número de licenças ambientais expedidas antes e depois da Lei Complementar nº 140/2011 e identificar as principais dificuldades do licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo.

## 1. CONCEITOS IMPORTANTES PARA A PESQUISA

Nesse Capítulo serão apresentados alguns conceitos importantes e necessário para o entendimento da pesquisa.

### 1.1 Lei Complementar Nº 140/2011

A Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do "caput" e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938/1981.

### 1.2 Conceito de meio ambiente

O conceito legal de meio Ambiente encontra-se no art. 3º, I da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938/1981 que estabelece meio ambiente como: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Segundo Machado (2003, p.140) a definição é ampla "pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege". Para Antunes (2006), o conceito de meio ambiente é um conceito que implica no reconhecimento de uma totalidade, visto que o meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e todas as formas de vida.

A Constituição Federal recepcionou a Política Nacional do Meio Ambiente e no art. 225 consagra:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, segundo Antunes (2006, p.56) “a Lei Fundamental reconhece que os problemas ambientais são de vital importância para a nossa sociedade, seja porque são necessários para a atividade econômica, seja porque considera a preservação de valores cuja mensuração é extremamente complexa”.

Como ensina Roberto Armando Ramos de Aguiar (1994, p.39):

O conceito de meio ambiente é totalizador. Embora possamos falar em meio ambiente marinho, terrestre, urbano etc. essas facetas são partes de um todo sistematicamente organizado onde as partes, reciprocamente, dependem umas das outras e onde o todo é sempre comprometido cada vez que uma parte é agredida.

Com uma perspectiva abrangente o meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2000, p.20).

Em relação ao conceito de meio ambiente, nas palavras de Leite (2011, p.93)

- a) A lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais;
- b) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem;
- c) Meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público;

Com isso, pode-se dizer que a legislação brasileira tenta tutelar os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, para alcançar assim um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o meio ambiente é responsável pela conservação de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2002).

### **1.3 Conceito de poluição**

Nas palavras de Antunes (2002, p.181) “a poluição, em sentido estrito, é uma alteração das condições ambientais que deve ser compreendida negativamente”.



Para Silva (1994, p.10) “a poluição é o modo mais pernicioso de degradação do meio ambiente natural. Atinge mais diretamente o ar, a água, e o solo, mas também prejudica a flora e a fauna...”.

Ensina Meirelles (2002, p. 553) “poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeita aos seus efeitos”.

A poluição está definida no art.2º da Lei nº 6.938/1981 como a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Entende-se por degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. E por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, conforme a Lei nº 6.938/1981.

#### **1.4. Conceito de impacto ambiental**

Antunes (2006 p.252) ensina que impacto “é um choque, uma modificação brusca causada por uma força exterior que tenha colidido com algo”.

Nesse contexto pode-se “dizer que impacto ambiental é uma modificação brusca causada no meio ambiente” (ANTUNES, 2006 p.253).

A Resolução do CONAMA nº 001/1986 define impacto ambiental no art.1º como:

... qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Contudo, geralmente, o impacto ambiental é visto de forma negativa. Todavia, os impactos ambientais de um determinado empreendimento ou atividade podem ser positivos ou negativos, conforme o caso. Entretanto a positividade ou negatividade de um determinado empreendimento ou atividade é um entendimento que necessita de ponderação de todas as repercussões ocasionadas pela implementação do projeto.

#### **1.4.1. Impacto ambiental local**

O art. 1º da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA/RJ nº 42 define impacto ambiental local como:

qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

Não são consideradas de impacto local as hipóteses listadas no parágrafo único do supra citado artigo. São elas:

- I. sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município.
- II. atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental.
- III. a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA)

#### **1.5 Licenciamento ambiental**

O licenciamento Ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é um instrumento previsto no art. 9º, I da Política Nacional do Meio Ambiente para que se consiga preservar o meio ambiente natural.

Dessa forma, as intervenções sobre o meio ambiente estão sujeitas à controle do Poder Público, que o exerce através do poder de polícia, sendo o licenciamento ambiental o mais importante mecanismo para o exercício do Poder de Polícia Ambiental (ANTUNES, 2006).

Fiorillo (2013, p.237) ensina que o licenciamento ambiental não é um ato administrativo simples, pois ocorrem sucessivos atos administrativos, passando assim a condição de procedimento administrativo.

O licenciamento ambiental é o “complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental” (FIORILLO, 2013 p.236).

Nessa linha a Resolução do CONAMA nº 237/1997 define no art. 1º, I licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo pelo qual órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

E, a Lei Complementar nº 140/2011 considera o licenciamento ambiental como:

Procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, o licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente. Onde a administração pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais. Com isso, conciliando o desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas em suas variabilidades físicas, bióticas, sócio-culturais e econômicas. (BRASIL, 2016a).

## 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

O Município de Belford Roxo localiza-se onde era a velha fazenda do brejo, onde havia um engenho de açúcar no início do século XVII, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (BRASIL, 2016c).

Em 1938 foi criado o Distrito de Belford Roxo através do Decreto Estadual nº 641, de 15 de dezembro de 1938, subordinado ao município de Nova Iguaçu.

Em 1943 o Distrito de Belford Roxo perdeu parte de seu território, através de desmembramento, para a criação de um novo Município o de Duque de Caxias, através do Decreto-Lei Estadual nº 1.055 de 31 de dezembro de 1943 e confirmado pelo Decreto-Lei Estadual nº 1056 de 31 de dezembro de 1943.

Situação que durou até ser elevado à categoria de município com denominação de Belford Roxo, pela Lei Estadual nº 1.640 de 03 de abril de 1990, desmembrando-o de Nova Iguaçu.

Então em 1992 houve a primeira eleição para Prefeito e Vereadores no novo Município.

Em 2010 a População do Município de Belford Roxo segundo o IBGE era de 469.332 habitantes, e população estimada até 2014 é de 479.386 habitantes.

A população do Município de Belford Roxo corresponde a 4,0 % do total da população da Região Metropolitana. Essa população é predominantemente urbana e apresenta uma participação feminina equivalente à masculina em uma proporção de 94,7 homens para cada 100 mulheres. E, a maioria da população encontra-se na faixa etária entre 30 e 49 anos, seguida pela faixa de 50 ou mais anos (SEBRAE, 2011 p.4).

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) em 2010 é de 0,684, de acordo com dados do IBGE.

O Município de Belford Roxo tem uma população com o rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar, por situação do domicílio – Urbana, de R\$1.600,98 (mil e seiscentos reais e noventa e oito centavos) (BRASIL, 2016c).

O Município de Belford Roxo possui Área de 77,815 Km<sup>2</sup> (BRASIL, 2016c) que correspondente a 1,66 % da área da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro (SEBRAE, 2011).

E, a densidade demográfica é de 6.031,38 habitantes por Km<sup>2</sup>, de acordo com dados do IBGE.

O Município de Belford Roxo localizado na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, que é composta pelos municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá.

O Município de Belford Roxo tem como principais atividades econômicas a indústria, comércio, serviços e agropecuária, conforme demonstra Tabela 1 (SEBRAE, 2011).

**Tabela 1.** Número de estabelecimentos por porte e setor 2009/2010.

Porte	Indústria		Comércio		Serviço		Agropecuária		Total	
	2009	2010	2009	2010	2009	2010	2009	2010	2009	2010
MC.	638	701	2.321	2.340	2.012	1.973	6	4	4.977	5.018

PQ.	35	45	135	139	109	112	0	0	279	296
ME.	6	4	13	15	15	15	0	0	34	34
GR.	1	1	4	5	9	11	0	0	14	17
Total	680	751	2.473	2.449	2.145	2.011	6	4	5.304	5.365

### 3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

No município de Belford Roxo o Licenciamento ambiental é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMAS). Existem no Município de Belford Roxo as seguintes licenças ambientais:

#### **Licença municipal prévia (LMP)**

A Licença Municipal Prévia (LMP) está prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 094/2009, o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não pode ser superior a 2 anos.

#### **Licença municipal de instalação (LMI)**

A Licença Municipal de Instalação (LMI) no município de Belford Roxo está prevista no art. 5º, II e §1º da Lei Complementar nº 094/2009 tem prazo de validade de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 anos. As Licenças Municipais de Instalação podem ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão do órgão ambiental municipal, a partir de requerimento fundamentado do empreendedor justificando pormenorizadamente a necessidade da prorrogação solicitada.

#### **Licença municipal de operação (LMO)**

A Licença Municipal de Operação (LMO) está prevista no art. 5º, III da Lei Complementar nº 094/2009 tem o prazo de validade de, no mínimo 4 anos, e, máximo de 6 anos;

#### **Licença municipal de desativação (LMD)**

A Licença Municipal de Desativação (LMD) está prevista no art. 5º, IV da Lei Complementar nº 094/2009 tem o prazo de validade que será no máximo, o estabelecido pelo cronograma de desativação da atividade, não podendo ser superior a 2 anos.

### **Licenças ambientais simplificadas (LAS)**

A licença ambiental simplificada está prevista no art. 16 do Decreto Municipal nº 2.484/2009 e é aquele que pode ser expedida pela SEMAS quando se tratar de empreendimento ou atividade de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental.

Podem ser expedidas as seguintes licenças simplificadas:

#### I – Licença Ambiental Simplificada de Funcionamento;

É admitida para empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I, do supra citado Decreto, quando se tratar de pequeno porte, e restar comprovado o baixo potencial de impacto ambiental, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo empreendedor e parecer técnico emitido pela SEMAS. (art. 17, Decreto Municipal nº 2.484/2009). A LAS de Funcionamento tem prazo de validade de 2 anos

#### II - Licença Ambiental Simplificada para Unificação e Subdivisão de Imóveis;

Estão sujeitas à Licença Ambiental Simplificada para Unificação e Subdivisão de Imóveis os projetos referentes à unificação ou subdivisão de imóveis, que envolvam: Bosques Nativos Relevantes; Corpos hídricos - banhados, nascentes, rios ou córregos e solos hidromórficos (art. 18 do Decreto Municipal nº 2.484/2009).

#### III - Licença Ambiental Simplificada para Execução de Obra;

Sujeitam-se à Licença Ambiental Simplificada para Execução de Obras os empreendimentos e atividades listados, conforme o art. 19 do Decreto Municipal nº 2.484/2009.

#### IV - Licença Ambiental Simplificada para Execução de Aterro;

De acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo IV do supra citado Decreto, estão sujeitas à Licença Ambiental Simplificada para Execução de Aterros a retirada e movimentação de terra, o corte de terrenos e a realização de aterro, em terrenos públicos ou particulares. (art. 20 do Decreto Municipal nº 2.484/2009). Ela tem prazo de validade de 06 meses.

#### V - Licença Ambiental Simplificada para Canalização;

O revestimento de leito, e a contenção de margens, em cursos d'água, atendendo o disposto no Anexo V do citado Decreto estão sujeitos à Licença Ambiental Simplificada para a canalização, conforme o art. 21 do Decreto Municipal nº 2.484/2009. A LAS para Canalização tem prazo de validade de 06 meses.

VI - Licença Ambiental Simplificada para Utilização de Equipamento Sonoro;

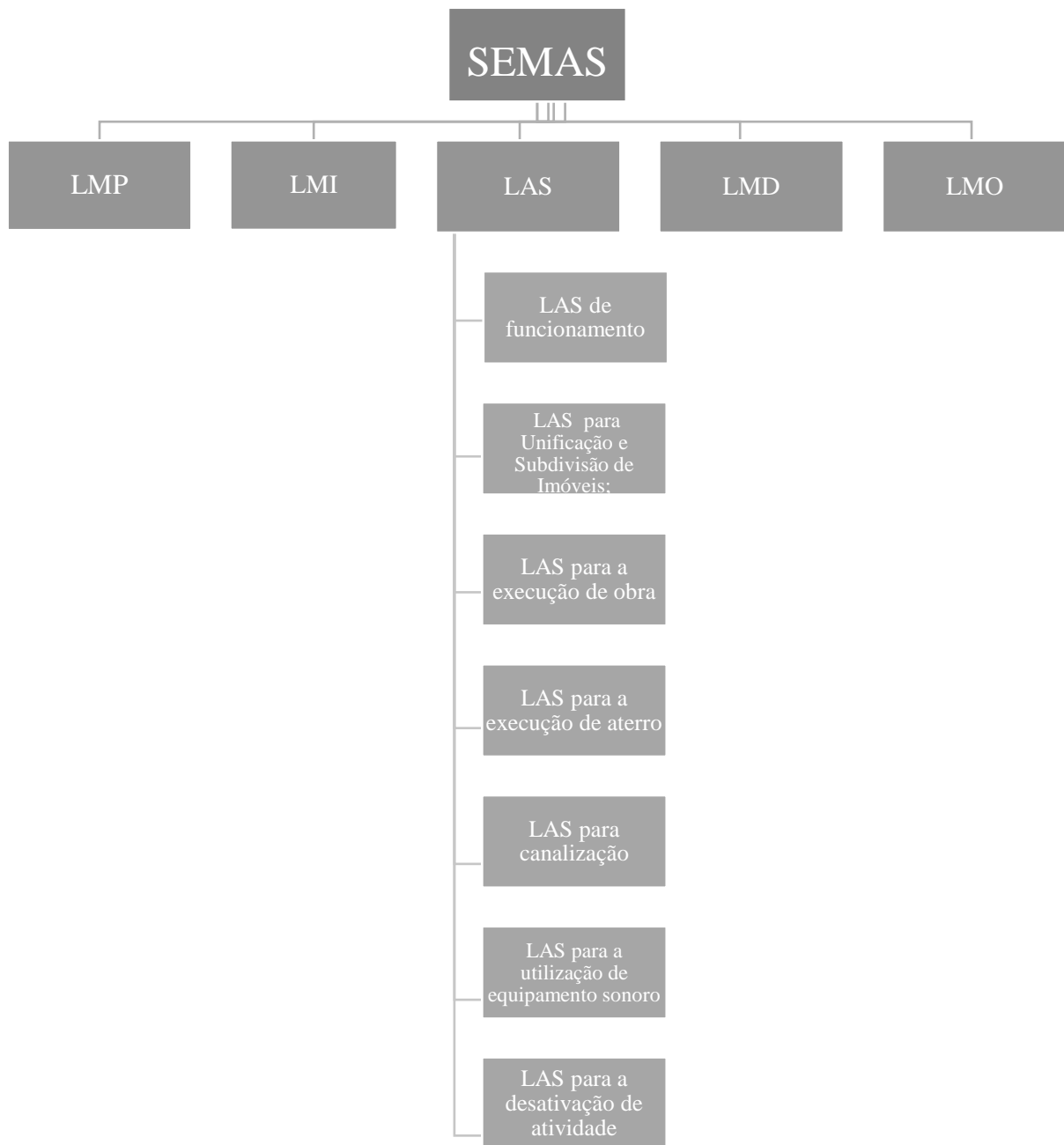
A utilização de equipamento sonoro, fixo ou móvel está sujeito à Licença Ambiental Simplificada para Utilização de Equipamentos Sonoros. (art. 22 do Decreto Municipal nº 2.484/2009). sua validade está condicionada à duração do evento em conformidade com o estabelecido pela SEMAS.

VII - Licença Ambiental Simplificada para Desativação de Atividades.

A remoção de vegetação, corte ou derrubada de árvores em área pública ou privada está sujeita à Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação. (art. 22 do Decreto Municipal nº 2.484/2009). A LAS para a Desativação de Atividade tem prazo de validade de 6 meses.

As licenças ambientais expedidas pela Prefeitura Municipal de Belford Roxo estão demonstradas na Figura 1.

**Figura 1.** Fluxograma das Licenças Ambientais expedidas pela PMBR



### 3.1. Tipos de licenças ambientais expedidas e prazo de validade

Verifica-se com a análise da Quadro 1 que as licenças ambientais expedidas pela PMBR têm prazo de validade inferior do que as mesmas licenças ambientais concedidas pelo Estado do Rio de Janeiro.

**Quadro 1.** Tipo de licença e prazo de validade



<b>Tipos de Licença Ambiental expedidas pela PMBR</b>	<b>Prazo de validade da PMBR</b>	<b>Prazo de validade do INEA</b>
Licença Municipal Prévia	Máximo 2 anos	Máximo 5 anos
Licença Municipal de Instalação	Máximo 4 anos	Máximo 6 anos
Licença Municipal de Operação	No mínimo de 4 anos e no máximo 6 anos	No mínimo de 4 anos e no máximo 10 anos
Licença Municipal de Desativação	Não superior 2 anos	Não existe Correspondente
L A S de Funcionamento	2 anos	Mínimo de 4 e máximo de 10 anos
L A S para Execução de Obra	2 anos	Não existe correspondente
L A S para Execução de Aterro	06 meses	Não existe correspondente
L A S para Canalização	06 meses	Não existe correspondente
L A S para Uso de Equipamento Sonoro	Duração do evento em conformidade com o estabelecido pela SEMAS.	Não existe correspondente
Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação	06 meses	Não existe Correspondente

### **3.2 Licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo antes da Lei Complementar nº 140/2011**

O Município de Belford Roxo começou a efetuar o Licenciamento Ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras de impacto ambiental local em 2009 em consequência do Convênio firmado com o Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA). O Convênio da PMBR com o INEA estabelecia um rol de atividade de impacto local que poderiam ser licenciadas pelo Município – vide Tabela 1.

**Tabela 1.** Licenças expedidas no Município de Belford Roxo por ano em 2009, 2010 e 2011.

<b>Tipo de Licença</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>TOTAL</b>
LP	15	8	26	49
LI	22	17	19	58
LO	04	28	66	98

Conforme se verifica na Tabela 1, o número de licenças de operação expedidas é superior ao das demais licenças, estas constituem quase a metade das licenças expedidas, isto se dá porque os empreendimentos e atividades já se encontravam em funcionamento antes da exigência de licenciamento ambiental.

### **3.3 Licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo após a Lei Complementar nº 140/2011**

A Lei Complementar nº 140/2011 trouxe uma liberdade para os municípios, mas também um grande desafio que se estruturarem e adquiram pessoas especializadas e capacitas para tratar das questões ambientais e possam efetuar o licenciamento ambiental.

**Tabela 2.** Número de Licenças expedidas pelo Município de Belford Roxo em 2012, 2013, 2014 e até 17/04/2015.

<b>Tipos de Licenças</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015*</b>	<b>TOTAL</b>
<b>LP</b>	13	0	11	5	28
<b>LI</b>	24	21	12	01	58
<b>LO</b>	86	56	125	45	312

Como demonstra a Tabela 2, o número de LO continua maior do que os das demais licenças expedidas pelo município no período de 2012 a 2015, e bem maior, pois é maior do que a soma das demais licenças, daí pode-se perceber que o município está tentando regularizar atividades e empreendimentos que de fato já estavam funcionando.

Com o processo de descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro o INEA disponibiliza a consulta online no Portal do Licenciamento Ambiental (<http://200.20.53.7/Ineaportal/Enquadramento/Passo1a.aspx>) do Órgão competente que efetuará o licenciamento ambiental.

### **3.4 Fases do Licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo**

O Licenciamento Ambiental no Município de Belford Roxo possui 7 fases, conforme o Decreto Municipal nº 2.484/2009.

**Figura 1** Fases do Licenciamento Ambiental no Município de Belford Roxo



Contudo o Decreto Municipal estabeleça 7 (sete) fases para o licenciamento ambiental, entende-se que o licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo é composto por 9 (nove) fases, conforme demonstrado na Figura 1.

Onde a 1ª fase é a solicitação junto a Secretaria Municipal de Habitação Urbanismo da Certidão de Zoneamento e Consulta Prévia, são os documentos essenciais para avaliar se o local da atividade ou empreendimento pretendido são compatíveis com a legislação vigente.

A Certidão de Zoneamento descreve a zona que se enquadra o endereço informado conforme o Plano Diretor Municipal e a Lei de Zoneamento.

A Consulta Prévia tem como finalidade informar se a atividade ou empreendimento pretendido é compatível com o local. A Consulta Prévia é necessária, pois a Certidão de Zoneamento não especifica a compatibilidade do local com a atividade ou empreendimento pretendido.

Então a 2ª fase é o requerimento da licença ambiental pelo empreendedor.

A 3ª fase é a análise da documentação pela SEMAS.

Na 4ª fase se necessário a SEMAS solicitara documentação adicional.

A 5ª fase é a audiência pública quando necessária.

Na 6ª fase a SEMAS solicitará esclarecimentos adicionais decorrentes da audiência pública, se necessário.

A 7ª fase é a emissão do parecer conclusivo.

A 8ª fase é o deferimento ou indeferimento do pedido da licença.

Assim, como 9ª fase a publicação em diário oficial, não fazendo esta parte da fase anterior, pois é de suma importância e requisito legal.

### **3.5 Rotinas do licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo**

É rotina no Licenciamento Ambiental no Município de Belford Roxo comunicar de ofício o início dos procedimentos de licenciamento ambiental, ao órgão responsável pelo licenciamento estadual e ao IBAMA, caso haja possível interesse federal, em especial quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação Federal ou sua zona de amortecimento.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se verificou com a análise dos dados no trabalho, o Município de Belford Roxo emitiu antes da Lei Complementar nº 140/2011 205 licenças ambientais, e 398 após a Lei Complementar até abril de 2015.

Verificou-se dificuldade de acesso as informações necessária para efetuar o licenciamento ambiental no Município, dificuldade de acesso á legislação municipal vigente, que só é encontrada na Câmara Municipal e na SEMAS, não estando disponível para consulta na internet.

Em seguida, existe a dificuldade em saber qual é a documentação necessária para se efetuar o requerimento do licenciamento ambiental. O 1º passo é requerer junto ao Protocolo Geral da PMBR a Certidão de Zoneamento e a Consulta Prévia emitidas pela SEHURB. Contudo, na maioria das solicitações de licenças ambientais o requerimento é protocolado sem tais documentos por desinformação do solicitante. Nesse caso, o processo volta da SEMAS para o Protocolo Geral para o solicitante tomar ciência da informação e providenciar a documentação. Assim, deverá entrar com outro processo administrativo no Protocolo Geral da PMBR para solicitar tais documentos, e só quando estiver de posse destes anexá-los ao processo de requerimento de licenciamento ambiental, que retornará a SEMAS para prosseguimento.

Esse procedimento é demorado pois a entrega da Certidão de Zoneamento e Consulta Prévia é de no mínimo 30 dias úteis. Pois o processo administrativo sai do Protocolo Geral da PMBR. E vai para o prédio da SEHURB, que fica localizada em outro Bairro. Após procedimento interno da Secretaria retorna ao Prédio da PMBR para Secretaria de Fazenda e Planejamento para emitir a taxa de Certidão de Zoneamento.

Após o pagamento retorna o processo a SEHURB para emissão da Certidão. Depois de pronta a Certidão é retirada pelo interessado no Setor de Informações da SEHURB.

Destaca-se que, mesmo a Consulta Prévia sendo gratuita, se a mesma for requerida no mesmo processo administrativo da Certidão de Zoneamento, acompanha o tramite desta, indo inclusive para a SEMFA para calcular o valor a ser pago, sendo somente emitida após o retorno do processo a SEHURB.

Mais uma dificuldade é a falta de um site tanto da PMBR quanto da SEMAS com as informações sobre o licenciamento ambiental no Município nem mesmo para a visualização de informações simples como: atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, documentação necessárias, procedimentos, tipos de licenças e legislação Municipal.

Outro ponto a ser observado é o número de licenças de operação emitidas, isto ocorre pois quando o Município passou a efetuar o licenciamento ambiental começou a exigir a regularização ambiental das atividades já em operação. Daí para tais atividades foram concedidas licenças de operação sem a precedência das demais, visto que as atividades já funcionavam e não seria lógica a concessão de licença prévia e licença de instalação. Em decorrência desse fenômeno, observou-se a emissão de muitas licenças de operação. Uma vez que o INEA não possuía condições de alcançar dentro dos Municípios as atividades de porte médio e pequeno. Contudo, tais atividades de pequeno e médio porte juntas respondem por um expressivo impacto ambiental, que apenas o Município tem condições de fiscalizar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do Meio Ambiente e Participação Popular**. Brasília: Ibama, 1994.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 1ª ed., 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 9ª ed., 2006.

BELFORD ROXO, **Decreto nº 2.484 de 26 de janeiro de 2009**. Regulamenta o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental criado pela Lei Complementar n 1º 094 de 06 de janeiro de 2009 e Lei Complementar nº 095 de 20 de janeiro de 2009.

BELFORD ROXO, **Decreto nº 2.527 de 10 de março de 2009**. Dispõe sobre a estrutura básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento e dá outras providências.

BELFORD ROXO, **Lei Complementar nº 094 de 06 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre critérios e procedimentos destinados à atividades de licenciamento ambiental no Município de Belford Roxo e estabelece a taxa de licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Belford Roxo, Rio de Janeiro/RJ**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/riodejaneiro/belfordroxo.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2016c

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Licenciamento Ambiental**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/licenciamento-ambiental>> Acesso em: 10 mar. 2016a.

BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. **Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental Federal**. Disponível em: Acesso em: 10 mar. 2016b.

BRASIL, **Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)> Acesso em: 05 mai. 2016.

BRASIL, **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> Acesso em: 10 jul. 2016.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Resolução do CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>> Acesso em: 05 mar. 2016.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Resolução do CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 05 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília: 2009. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/dai\\_pnc/\\_arquivos/pnc\\_caderno\\_licenciamento\\_ambiental\\_01\\_76.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf)> Acesso em: 14 abr. 2016d.

FIORELLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 14ª ed., 2013.

LEITE, José Rubens de Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 11ª ed., 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 27ª ed., 2002.

RIO DE JANEIRO, **Decreto nº 641 de 15 de dezembro de 1938**. Dispõe sobre a criação do Distrito de Belford Roxo e entre outros e dá outras providências.

RIO DE JANEIRO, **Decreto-Lei nº 1.055 de 31 de dezembro de 1943**. 1943 Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO, **Decreto-Lei nº 1.056 de 31 de dezembro de 1943** Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado do Rio de Janeiro que vigorará, sem alteração, de 1 de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, e dá outras providências.

RIO DE JANEIRO, Instituto Estadual de Ambiente (INEA). **Descentralização do Licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro. 2ª ed., 2013. Disponível em:<<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mde1/~edisp/inea0015423.pdf>> Acesso em 05 mar. 2016.

RIO DE JANEIRO, Instituto Estadual do Ambiente (INEA). **Instrumentos de licenciamento**. Disponível em <<http://200.20.53.7/Ineaportal/Conteudo.aspx?ID=5FF15BC5-FEB7-4420-834D-79FA5C0B6C3C>> acesso em 12 mar. 2016.

RIO DE JANEIRO, Instituto Estadual do Ambiente (INEA). **Resolução do CONEMA nº 42 de 17 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição em qualquer de suas formas,

conforme previsto na lei complementar nº 140/2011, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.marica.rj.gov.br/comite/leis/conema\\_n\\_42.pdf](http://www.marica.rj.gov.br/comite/leis/conema_n_42.pdf)> Acesso em: 15 jun. 2016.

RIO DE JANEIRO, **Lei nº 1.640 de 03 de abril de 1990**. Cria o Município de Belford Roxo, a ser desmembrado do município de Nova Iguaçu.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições do direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SEBRAE, **Informações socioeconômicas do município de Belford Roxo**. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em <[http://201.2.114.147/bds/bds.nsf/4E276BCCA8D173228325794C00656991/\\$File/Belford%20Roxo.pdf](http://201.2.114.147/bds/bds.nsf/4E276BCCA8D173228325794C00656991/$File/Belford%20Roxo.pdf)> Acesso em: 14 mai. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 4ª ed., 2000.